



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.721004/2011-81
ACÓRDÃO	2202-011.136 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ISIS BEATRIZ MAGALHAES GAUNA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

É cabível lançamento fiscal para a exigência de IRPF restituído indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte contesta notificação de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls.5), por meio do qual formalizou-se a exigência de restituição indevida a devolver, no valor de R\$228,95, acrescido de juros de mora, calculados até dezembro de 2010, efetuado com base na declaração retificadora nº 07/34.532.888, transmitida em 1º/12/2010 (fl.5).

Argumenta em síntese que foram lançados incorretamente na declaração retificadora os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, no montante de R\$ 30.000,00, visto que não recebera qualquer outro valor além do que consta no informe de rendimentos da Secretaria de Gestão e Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo, sua única fonte pagadora.

Requer por isso seja restabelecida a declaração original apresentada (fls.2/3).

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 03/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve erro de preenchimento da declaração, sendo os rendimentos tributáveis somente aqueles comprovados pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da análise do Recurso Voluntário, tem-se que o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além daquelas já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este Conselho em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas no voto posto no acórdão recorrido, abaixo transcrito.

Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023):

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

A impugnação apresentada é considerada tempestiva e por isso atende aos requisitos de admissibilidade. Dela, pois, toma-se conhecimento.

A contribuinte retificou a declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano-calendário 2009, para incluir rendimentos recebidos de pessoas físicas, no total de R\$30.000,00, apurando a partir daí saldo de imposto a pagar, em substituição a saldo de imposto a restituir, apurado originalmente.

Refere agora não os ter recebido, mas não apresenta qualquer prova do que afirma. Como ela própria os declarou, e a declaração retificadora tem a mesma natureza da originariamente apresentada, e a substitui integralmente, nos termos do art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, é cabível a exigência do imposto restituído indevidamente na declaração original.

Por essa razão, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com os acréscimos legais pertinentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela